

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 566.128 - SP (2020/0063481-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**REQUERENTE** : CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**REQUERIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 266-268).

Sustenta a defesa que, em face da pandemia da doença COVID-19, causada pelo coronavírus, os centros prisionais serão transformados em focos de alastramento dessa doença. Aponta a vulnerabilidade do paciente, que já se submeteu a tratamento para câncer e faz uso de bolsa de colostomia (fl. 278).

Requer, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, para que seja concedido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, com a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

DECIDO.

A liminar foi indeferida nos seguintes termos (fls. 266-268):

[...]

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se constrangimento ilegal.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 55-56):

[...] Embora ocioso, rememore-se que o tráfico sempre traz consequências deletérias para a sociedade, forjando viciados e ensejando inversão de valores, senão fortalecendo e encorajando a prática de outros crimes para o sustento do vício. Ademais, no caso vertente, o autuado **possui maus antecedentes** e admitiu, perante a Autoridade Policial, que há três meses comercializa drogas, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 07. Ademais, foram apreendidos 17 (dezessete) papetes de cocaína, além da quantia em dinheiro. Assim sendo, por se mostrar inviável a concessão do benefício da liberdade provisória, bem como inadequadas quaisquer das medidas cautelares dispostas no art. 319 do CPP, com fundamento nos artigos 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante de CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA, em preventiva.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamento que, neste juízo inicial, se considera válido, embasado na existência de maus antecedentes.

Este Tribunal tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na

# Superior Tribunal de Justiça

reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Consta do decreto prisional que *o autuado possui maus antecedentes e admitiu, perante a Autoridade Policial, que há três meses comercializa drogas, conforme Boletim de Ocorrência à fl. 07.*

De fato, esta Corte Superior entende que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

A crise mundial do Covid-19 trouxe já uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistemas prisional, acarretam seu enquadramento como pessoas em condição de risco.

O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares.

Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão.

Esse é o sentido da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, art. 4º:

[...]

**CONSIDERANDO** a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da

mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

[...]

**CONSIDERANDO** que a manutenção da saúde das pessoas privadas de liberdade é essencial à garantia da saúde coletiva e que um cenário de contaminação em grande escala nos sistemas prisional e socioeducativo produz impactos significativos para a segurança e a saúde pública de toda a população, extrapolando os limites internos dos estabelecimentos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do novo coronavírus particularmente em espaços de confinamento, de modo a reduzir os riscos epidemiológicos de transmissão do vírus e preservar a saúde de agentes públicos, pessoas privadas de liberdade e visitantes, evitando-se contaminações de grande escala que possam sobrecarregar o sistema público de saúde;

**CONSIDERANDO** o alto índice de transmissibilidade do novo coronavírus e o agravamento significativo do risco de contágio em estabelecimentos prisionais e socioeducativos, tendo em vista fatores como a aglomeração de pessoas, a insalubridade dessas unidades, as dificuldades para garantia da observância dos procedimentos mínimos de higiene e isolamento rápido dos indivíduos sintomáticos, insuficiência de equipes de saúde, entre outros, características inerentes ao “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347;

[...]

**RESOLVE:**

[...]

Art. 4º - Recomendar aos **magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal** que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, **considerem as seguintes medidas:**

I – a **reavaliação das prisões provisórias**, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, **priorizando-se:**

- a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência **ou que se enquadrem no grupo de risco;**
- b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- c) **prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;**

Ponderando a situação em exame, verifica-se que é necessária a reconsideração do indeferimento da medida liminar, pois o crime imputado não foi

# *Superior Tribunal de Justiça*

cometido mediante violência ou grave ameaça, tratando-se de tráfico ilícito de drogas.

A quantidade de droga apreendida, conforme cópia da denúncia de fls. 213/214, não se mostra relevante, ou seja, trata-se de 15,34 gramas de cocaína, e, ainda que o Juízo de primeiro grau tenha apontado os maus antecedentes, deve-se ressaltar, por meio da leitura da ficha criminal de fls. 129/131, que o paciente respondeu por contravenção penal e porte de droga para consumo próprio, e a condenação criminal mais grave refere-se ao crime de lesão corporal leve praticada em 21/3/2011, o que, pela atual gravidade de infecção do coronavírus em centros de detenção, não se justifica a custódia cautelar.

Assim, para evitar o risco de reiteração delitiva, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares penais diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade; (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando a acusada ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e à proteção contra à reiteração criminosa; tudo isso sem prejuízo de eventual fixação de outras medidas cautelares diversas de prisão pelo Juízo de origem, desde que devidamente fundamentadas.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 266-268, e defiro a liminar para a soltura do paciente CÍCERO FRANCISCO DE SOUZA, a fim de determinar o cumprimento da medida cautelar de apresentação a cada 2 meses, proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial e de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico de drogas e com outras atividades criminosas; o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.

Comunique-se.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de março de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO  
Relator